

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - Res. 447/2000

SESSÃO DE 06/09/2000

PROCESSO DE RECURSO A. I. 1/000920/1999 Nº 1/199903897/99

RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Central de Pneus Ltda..

RELATOR: Affonso Taboza

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Fiscalização específica de Balanço a Balanço dentro de um exercício comercial. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a aquisição de mercadorias sem a competente documentação. PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de perícia efetuada, que reduziu a base de cálculo Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/199903897/99, em razão de Omissão de Compras no período de 01 de janeiro de 96 á 31.12.96 no montante de R\$. 14.231,66.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço no exercício comercial de 1996.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, ficando evidenciado que a empresa autuada realmente omitiu compras de mercadorias sem documentação própria, contrariando o disposto no art.139 do Decreto 24.569/97.

Entretanto tem-se que levar em consideração que o trabalho do fisco foi revisto pela perícia que demonstrou existir uma omissão em valor menor que o apresentado no lançamento..

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instância, respaldado ainda no parecer da douda Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Central de Pneus Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE DE VOTOS, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia, de acordo com o parecer da douta procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11 04/12/2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza

CONSELHEIRO  
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO  
Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade